



WORKSHOP 2018

CAMINHÕES COM CAÇAMBA BASCULANTES

Jorge Luiz de Oliveira
Gestor de Acreditação



CAMINHÕES COM CAÇAMBA BASCULANTES

Resolução CONTRAN 563/2015

**Dispõe sobre o sistema de segurança para a
circulação de veículos e implementos
rodoviários do tipo carroceria basculante.**



- I – dispositivo de segurança primário – dispositivo que **impede o acionamento da tomada de força de forma involuntária** e de modo que, para o acionamento, sejam necessários dois comandos de acionamentos ou um comando de dois estágios;
- II – dispositivo de segurança secundário – **aviso visual e sonoro**, com intuito de alertar o operador sobre o acionamento da tomada de força, sendo que o aviso visual deverá ser colocado na altura do painel e no campo visual do operador;
- III – dispositivo de segurança terciário – dispositivo eletrônico de controle do acionamento da tomada de força que objetiva **garantir que o caminhão não passe de 10 km/h com a tomada de força ligada.**



Resolução CONTRAN 563/2015

Art. 4º O veículo do tipo **carroceria basculante** deverá possuir sistema hidráulico que utilize o sistema de segurança **Tipo A**, que é composto pelos dispositivos de segurança primário **e** secundário, ou o **Tipo B**, composto pelos dispositivos de segurança primário **e** terciário.



Resolução CONTRAN 563/2015

Art. 6º Cabe ao implementador fornecer o manual de operação do sistema de basculamento e a descrição do sistema de segurança juntamente com o implemento, sendo obrigatória, pelo menos, a utilização do Tipo A.



Resolução CONTRAN 563/2015

Art. 8º Os caminhões e implementos nacionais e importados do tipo carroceria basculante, a partir de 1º de janeiro de 2017, somente poderão transitar nas vias terrestres abertas a circulação se atenderem aos requisitos desta Resolução.



Resolução CONTRAN 563/2015

Art. 9º A não observância dos preceitos desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas nos incisos IX ou X do artigo 230 do Código de Trânsito Brasileiro.



WORKSHOP 2018

MOTOR CASA

Jorge Luiz de Oliveira
Gestor de Acreditação

MOTOR CASA. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

- Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) 24 de janeiro de 2004.
- Resolução 291/2008 do CONTRAN marca/modelo/versão para veículos e dá outras providências.
- Instrução Normativa nº 06/2010 do IBAMA os procedimentos para avaliação do estado de manutenção de veículos em uso para Programas de Inspeção Veicular.



- **Resolução CONTRAN nº 14/1998 veículos em circulação e dá outras providências.**
- **Resolução CONTRAN nº 215/2006 denominado “quebramato” em veículos automotores com peso bruto total de até 3.500 kg.**
- **DENATRAN nº 160/2017 – Substitui os Anexos da Portaria DENATRAN nº 65, de 24 de março de 2016, que estabelece a Tabela I – Classificação de Veículos conforme Tipo/Marca/Espécie e a Tabela II – Transformações de Veículos sujeitos a homologação Resolução CONTRAN nº 291, de 29 de agosto de 2008.**



- **Resolução CONTRAN nº 216/2006, visibilidade dos condutores em para vias públicas.**
- **Resolução CONTRAN nº 224/2006 limpador e lavador do para-brisa para fins de homologação de veículos automotores.**
- **Resolução Contran nº 292/2008 Resolução CONTRAN nº 643/2016 veículos.**
- **Resolução CONTRAN nº 227/2007 e sinalização de veículos.**
- **Portaria Inmetro 201/2004 – Aprova o Regulamento Técnico Metrológico, o qual estabelece as condições a que devem atender os registradores instantâneos e inalteráveis de velocidade, distância e tempo denominados cronotacógrafo.**
- **Norma ABNT NBR 14040 – Partes 1 a 12.**



- **RESOLUÇÃO Nº 384, DE 02 DE JUNHO DE 2011 – Altera a Resolução nº 292, de 29 de agosto de 2008, do CONTRAN, que dispõe sobre modificações de veículos previstas nos artigos 98 e 106 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.**
- **RESOLUÇÃO Nº 397, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011 – Altera a Resolução nº 292, de 29 de agosto de 2008, do CONTRAN, que dispõe sobre modificações de veículos previstas nos artigos 98 e 106 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.**



- **PORTARIA DENATRAN N ° 1100, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011 – Estabelece o Anexo da Resolução nº 292, de 29 de agosto de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que dispõe sobre as modificações de veículos previstas nos artigos 98 e 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.**



MOTOR-CASA para uso Turístico, Moradia ou Escritório.

- O motor casa, também é conhecido popularmente como motor home.
- Trata-se de uma das inúmeras Transformações de Veículos sujeitos à homologação compulsória Conforme o ANEXO ÚNICO da Resolução CONTRAN N° 292/2008 e sucedâneas, aplica-se a transformação para Motor-Casa somente para Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Utilitário, Micro-ônibus, Ônibus.
- Veículos alterados para fins de escritório, tais como unidade de atendimento de saúde, posto policial, juizados especiais, cursos profissionalizantes, entre outros similares devem ser tratados como transformação em motor-casa para fins de escritório, não podendo, portanto, serem classificados como “Comércio”.



A Classificação do Veículo após a transformação deve ser conforme abaixo:

Tipo: MOTORCASA; **Espécie:** ESPECIAL; **Carroçaria:** FECHADA;

Adicionalmente, durante as inspeções atenção deve ser dada aos itens abaixo listados, sendo itens de reprovação o não atendimento destes:

- a) A compatibilidade entre os dados constante no CAT e NF's e o Veículo inspecionado.
- b) A integridade e fixação do novo rearranjo interno específico;
- c) A ausência de partes cortantes e agressivas;
- d) A correta disposição e quantidades dos Sistemas de iluminação e Sinalização.
- e) A correta disposição e quantidades das Faixas Refletivas
- f) O atendimento aos limites máximos de pesos e dimensões especificados.



Nota:

Também durante as Inspeções periódicas de veículos tipo “motor-casa” com sistema de GNV instalado e/ou veículos recuperados de Sinistro, as especificações gerais existentes, quando aplicáveis, respectivamente, devem ser seguidas, devendo ser observados adicionalmente o acima, desconsiderando-se tão somente a obrigatoriedade da apresentação do item “a” (CAT e NF da Transformação).



CONSTRUÇÃO:

- ✓ **Mobiliário;**
- ✓ **Banheiro;**
- ✓ **Assoalho;**
- ✓ **Teto solar;**

ACESSÓRIOS:

- ✓ **Toldos;**
- ✓ **Janelas de Ventilação;**
- ✓ **Gerador de Energia Elétrica;**
- ✓ **Tomada de Recebimento de Energia Externa;**
- ✓ **Sistema de Transporte de Motocicletas ou Veículos;**
- ✓ **Acessórios Fixados ao Teto;**
- ✓ **Tanques de Água Potável e Sanitário;**
- ✓ **Sistema GLP para fogões e aquecedores;**
- ✓ **Sistema de ar condicionado;**
- ✓ **Etc....**



RESERVATÓRIO DO COMBUSTÍVEL PRINCIPAL E SUPLEMENTAR;

- **Volume;**
- **Fixação;**

INSTALAÇÃO ELÉTRICA:

- **Fiação Elétrica;**
- **Sistema elétrico;**
- **Geradores;**
- **Conversores;**

INSPEÇÃO INTERNA:

- **Sistemas de segurança;**
- ## **CAMPER;**



Nas inspeções de Inclusão de carroceria intercambiável (Camper), a qual é similar à carroçaria do Motor casa, porém não altera as características originais do veículo ao qual é acoplada, sendo contemplada pela Resolução n. 346/ 2010 do CONTRAN, o requerente deve apresentar o Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito – CAT e a carroçaria intercambiável (Camper) deve ter as seguintes características de dimensões excedentes permitidas, em relação à carroçaria original do veículo:

I - Largura: 0,25 m (de cada lado) em relação à largura da carroçaria original do veículo, não excedendo a largura máxima do veículo de 2,60 m.

II - Traseira: 1,20 m em relação à traseira da carroçaria original do veículo, não excedendo o balanço traseiro de 60% da distância do entre eixo.

III – Frente: A carroçaria não pode exceder 0,40 m da borda inferior do para-brisa, nem ultrapassar o para-choque dianteiro.



WORKSHOP 2018

Diferença de cargo

Jorge Luiz de Oliveira
Gestor de Acreditação

Diferença de cargo

FOR-Cgcre-302			
CORPO TÉCNICO AVALIADO (Item 6.1.2)	CREA (Registro Nº)	CNH	Cargo
João Luiz Ribeiro Gomes	200241799	AB	RT
Roberto Lambert Costa Pinto	1402002653	AD	RT
Rangel Pereira Assis	1411117107	AD	Inspetor Téc.
Fabrcio da Silva Mendes	1408224720	AB	Inspetor Téc.

FOR-Cgcre-359			
02 CORPO TÉCNICO AVALIADO (Item 6.1.2)	CREA (Registro Nº)	CNH	Cargo
João Luiz Ribeiro Gomes	200241799	AB	RT
Roberto Lambert Costa Pinto	1402002653	AD	RT
Rangel Pereira Assis	1411117107	AD	RT
Fabrcio da Silva Mendes	1408224720	AB	Inspetor Téc.

1. FOR-Cgcre-391 **com escopos diferentes** do que consta no site do Inmetro, sem evidência de solicitação de inclusão ou redução de escopo(s).
2. Quadro técnico mínimo, Art. 27 da Portaria DENATRAN nº. 27/2017, não atendido.
Ex. 1 RT, 1 RT eventual e 1 inspetor.
3. Dispositivo para verificação de vazamento de GNV (SV) – indicação de NA.
4. Redação de NC mal elaborada, gerando diferentes interpretações.

NC XX/XX – ABNT NBR ISO IEC 17020:2012 – Item da norma: 6.1.3

Evidência: Durante a avaliação das amostras foram detectadas as seguintes inconsistências no veículo de GNV utilizado na avaliação:

1_ A Equipe Técnica não realizou ensaio de estanqueidade em todo o sistema de GNV. E.O.: Especificamente **na conexão do cilindro com a válvula do cilindro**, tubos corrugados e o invólucro de plástico, conforme Portaria INMETRO 49/10 – item 8.2.

2_ O tubo de alta pressão **deve ser ancorado ao assoalho do veículo através de abraçadeira metálica**, caso o tubo de alta pressão não tenha cobertura elastômera, esta abraçadeira deverá ser dotada de borracha a fim de evitar contato metal-metal.

No FOR-Cgcre-388

**NC XX-XX – ABNT NBR ISO IEC 17020:2012 – Item da norma:
6.2.1**

O OI **não assegura que possui todos os equipamentos necessários** para realizar suas atividades. Evidências: na linha de inspeção pesada não foi evidenciado calibração conforme a NIT-DIOIS-016_03 – Item 10.2 – Nota 4. 1077924

➤ FOR-CGCRE-359 _ **Não evidenciada a avaliação operacional** do inspetor xxxxxxxxxx;

NC XX-XX – ABNT NBR ISO IEC 17020:2012 – Item da norma: 6.2.7

O OI não assegura que seu **programa de calibração** esteja implementado de forma adequado para garantir a adequação de seus equipamentos (E.O.: evidenciado a utilização do **analisador de gases** patrimônio Q-00011, fora do período de calibração, teve sua calibração com validade até 17/06/2017 e só voltou a ser calibrado em 01/07/2017 - CI's 41422, 41371, 41430 dentre outras).

NC XX-XX – ABNT NBR ISO IEC 17020:2012 – Item da norma: 6.2.6

Evidenciados os seguintes problemas em relação à calibração dos equipamentos de medição do organismo:

(a) Na linha de inspeção pesada não foi evidenciado calibração conforme a NIT-DIOIS-016_03 – Item 10.2 – Nota 4.

(b) Evidenciada a utilização do analisador de gases patrimônio Q-00011, fora do período de calibração (teve sua calibração com validade até 17/06/2017 e só voltou a ser calibrado em 01/07/2017) - CI's 41422, 41371, 41430 dentre outras.

Falhas diversas.

A – “Solicito a Equipe Avaliadora revisão do seguinte:

1. Revisar no FOR-CGCRE-388 o item da NC-03/04, que **se trata de registro e também está diferente do FOR-CGCRE-359.**
2. Verificar no item 3 do FOR-CGCRE-359 se é aplicável o CCT, caso não seja o item deve ser assinalado como NA.”

B – “...FOR-CGCRE-388 onde consta como NC-01/02 enquanto deveria ser NC-01/04...”

Falhas diversas.

- a) Constam no RAO e na LVT que os Eng. xxxxxxxx, CREA: 1407172549, e xxxxxx, CREA: 1407102516, **são RTS e Inspetores**. No entanto, **o acúmulo de cargos não é permitido**, conforme Nota 1 do item 6.1.2a do anexo B da NIT-Diois-019 e **não se vê definido qual é o corpo técnico mínimo** do OI, ou seja, quem é o segundo inspetor. 873994
- b) ...
- c) **Não evidenciado citação** da NC 02/02 de OIVA na LVT, enquanto se observa a mesma no FOR-Cgcre-302 e no FOR-Cgcre-388.”

Falhas diversas.

A - “...revisar a data do período de avaliação em todos os documentos, visto que está diferente do que consta no e-mail de formalização.”

Situação evidenciada em mais de um processo.

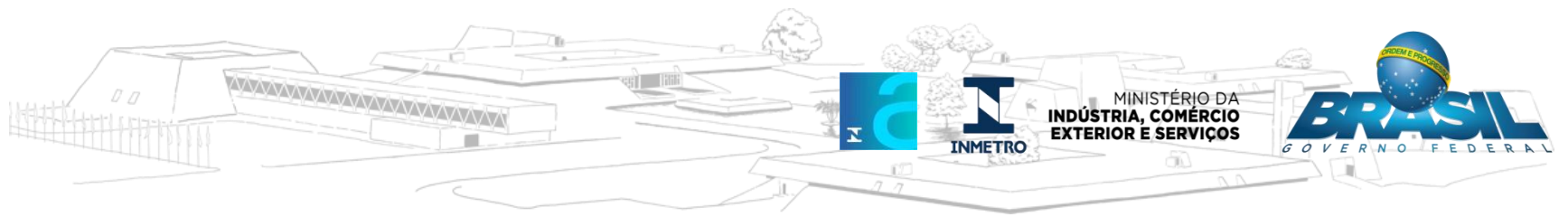
B. “...revisar o número de registro no CREA do inspetor xxxxxxxx, visto que está diferente no FOR-Cgcre-302 e no FOR-Cgcre-359.”

Falhas diversas.

A. O texto da NC-02/06 diz que o OI está utilizando o website Climatempo, porém, em momento algum cita que o OI não possui termohigrômetro. Fato que se evidencia também no item 6.2.1 do FOR-Cgcre-359. Logo, faz-se necessária a melhoria de redação.

B. Revisar o FOR-Cgcre-391, FOR-Cgcre-302 e o FOR-Cgcre-388, visto que não estão de acordo com o e-mail de formalização e plano de avaliação.

Dados de OI diferente do e-mail de formalização.



FIM